



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929973 - SP (2024/0260479-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ELTON JEAN MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON JEAN MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. LONGA PENA A CUMPRIR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS RELATIVOS À CONDUTA DURANTE A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, Elton Jean Moraes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou o retorno do paciente ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto, fundamentando-se na gravidade abstrata dos crimes, na longa pena a cumprir e na probabilidade de reincidência. A decisão cassou sentença do Juízo da execução que havia concedido a progressão ao regime aberto com base em atestado de bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a exigência de exame criminológico, no caso concreto, encontra fundamentação idônea em conformidade com o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal e a Súmula 439 do STJ; e (ii) se a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência constituem elementos suficientes para justificar o indeferimento da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de exame criminológico, desde que motivada por peculiaridades do caso concreto, conforme a Súmula 439/STJ.

4. A exigência de exame criminológico, no caso dos autos,

fundamenta-se apenas na gravidade abstrata dos crimes praticados, na longa pena a cumprir e na probabilidade de reincidência, sem indicar elementos concretos relativos à conduta do sentenciado durante a execução da pena, o que constitui fundamentação inidônea.

5. A ausência de faltas graves e o atestado de bom comportamento carcerário configuram elementos concretos suficientes para o deferimento da progressão ao regime aberto, sendo de rigor o restabelecimento da decisão do Juízo da execução, que deferiu a progressão do paciente ao regime aberto.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929973 - SP (2024/0260479-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ELTON JEAN MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON JEAN MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. LONGA PENA A CUMPRIR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS RELATIVOS À CONDUTA DURANTE A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, Elton Jean Moraes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou o retorno do paciente ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto, fundamentando-se na gravidade abstrata dos crimes, na longa pena a cumprir e na probabilidade de reincidência. A decisão cassou sentença do Juízo da execução que havia concedido a progressão ao regime aberto com base em atestado de bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a exigência de exame criminológico, no caso concreto, encontra fundamentação idônea em conformidade com o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal e a Súmula 439 do STJ; e (ii) se a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência constituem elementos suficientes para justificar o indeferimento da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de exame criminológico, desde que motivada por peculiaridades do caso concreto, conforme a Súmula 439/STJ.

4. A exigência de exame criminológico, no caso dos autos,

fundamenta-se apenas na gravidade abstrata dos crimes praticados, na longa pena a cumprir e na probabilidade de reincidência, sem indicar elementos concretos relativos à conduta do sentenciado durante a execução da pena, o que constitui fundamentação inidônea.

5. A ausência de faltas graves e o atestado de bom comportamento carcerário configuram elementos concretos suficientes para o deferimento da progressão ao regime aberto, sendo de rigor o restabelecimento da decisão do Juízo da execução, que deferiu a progressão do paciente ao regime aberto.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente ELTON JEAN MORAES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que, em 12/12/2022, no Agravo de Execução Penal n. 0006346-20.2022.8.26.0026/SP, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão recorrida e determinar que o paciente retornasse ao regime semiaberto e fosse realizado o exame criminológico antes da progressão de regime (fl. 79).

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de iminente constrangimento ilegal, uma vez que atualmente cumpriria pena em regime aberto e haveria um mandado de prisão expedido em 23/1/2024, para realização de novo exame criminológico, em razão de suposta falta grave.

Argumenta que teria retornado ao regime semiaberto em 3/5/2022 e que, após exame criminológico realizado em junho de 2022, progrediu para o regime aberto.

Alega que está frequentando aulas de curso superior e que teria sido aprovado em concurso público, mas impedido de tomar posse por não estar regular com a Justiça eleitoral.

Ressalta que busca desde o início do cumprimento da pena a sua reinserção na sociedade e que possui os requisitos objetivos e subjetivos para permanecer no regime aberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja

cassada a decisão que determinara a *"regressão ao semiaberto, para realização de exame criminológico, visto que preenchidos os requisitos legais, abstraída a realização do exame criminológico, ante a fundamentação inidônea apresentada, configurando manifesto constrangimento ilegal, e recente realização de exame criminológico"* (fls. 26-27). Subsidiariamente, pede que sejam considerados os exames criminológicos já realizados ou que seja realizado o exame criminológico em curto prazo.

A liminar foi indeferida (fls. 81-82).

Foram prestadas informações (fls. 102-133).

Sem parecer ministerial.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o*

*processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Assim, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Acerca da controvérsia trazida à discussão, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 115-122):

*Colhe-se dos autos que **o sentenciado é reincidente e resgata penas de 15 anos, 5 meses e 16 dias de reclusão pela prática dos crimes dos artigos 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” do CP e Art. 15, “caput”, da Lei 10.826/03, art. 65, “caput”, da Lei 9.605/98 e art. 344 todos c/c art. 69, “caput”, e art. 171, “caput”, e art. 171, “caput”, e art. 129, parágrafo 9º e art. 147, “caput”, e art. 147, “caput”, e art. 129, “caput”, e art. 147, “caput”, e art. 147, “caput”, todos do(a) CP e Art. 15 “caput”, da LEI 10.826/03, com término de cumprimento de pena previsto para 25/07/2031. Progredido ao regime semiaberto em 27/06/2022 (fl. 41).***

*Pleiteou progressão de regime, mas o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico, bem como se manifestou contrariamente à progressão do regime. Entretanto, **o MM. Juízo a quo, entendendo ser desnecessária a realização da perícia, considerou implementado o requisito de ordem subjetiva, com apenas o atestado de boa conduta carcerária, e deferiu o pedido de progressão ao regime aberto em 12/08/2022 (fls. 44/46).** Contra essa decisão é que se insurge o Representante do Parquet, ao argumento de que o mérito à benesse não foi aferido, pretendendo que o cativo retorne ao regime semiaberto e seja submetido ao exame criminológico.*

Apesar da Lei 10.792/2003 ter dado nova redação ao artigo 112 da lei de Execuções Penais, afastando a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime, o mesmo deve ser realizado sempre que o magistrado julgar cabível em face das circunstâncias particulares do caso. Sendo especialmente necessário em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime, conforme o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo da execução considere necessário” (6ª Turma, HC nº 39.719/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 05.09.2005).

E: “O mérito, por seu turno, não consiste unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir de um regime mais favorável, o qual, pelas suas próprias características, muito se presta a fugas e, até mesmo, para a prática de novos delitos. (...) De outra parte, como muito bem enfatizado no julgamento do Agravo nº 90.018, da Comarca desta Capital, em que foi Relator o insigne Desembargador ARY BELFORT, 'Claríssimo que, antes de se colocar em semi-liberdade pessoa que tenha cometido crimes de natureza grave e ainda com longa pena a cumprir, há de a Justiça remeditar na concessão do estágio. É o mínimo por exigir na preservação da autuância e dever funcional nessa parcela que lhe cabe, dirigida à segurança social” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 213.714-3/8, rel. ÂNGELO GALLUCCI).

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, com o seguinte enunciado: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No caso dos autos, o agravado praticou diversos delitos demonstrando que não se emenda e possui longa pena a cumprir (25/07/2031), ou seja, com seus próprios atos demonstra que é pessoa perigosa para a sociedade.

Inobstante não se desconheça que parte da jurisprudência entenda que a longa pena e a gravidade dos delitos não tem o condão de determinar a exigência da realização do exame criminológico para aferir o mérito do condenado para progressão de regime prisional, a meu ver, considerando que inexistente a imperatividade na sua adoção, por não se tratar de Súmula Vinculante não se verifica óbice na realização do referido exame.

Aliás, a ausência de faltas, alegada pela Defesa apenas demonstra que o cativo está adaptado aos padrões carcerários, contudo, de maneira alguma demonstra que dispõe de elementos para enfrentar as agruras que sobrevirão no seu retorno ao convívio social.

Portanto, à luz do livre convencimento motivado, também, no seu sentir, **conceder a progressão em casos como este, em que o sentenciado tem retornado à senda delitiva sempre que colocado no regime mais brando, demonstra, inequivocamente, a necessidade de o Juízo utilizar de todos os meios que lhe são conferidos pela Lei para avaliar o mérito do condenado e não possibilitar de maneira açodada a progressão àquele que ainda necessita de maior amadurecimento antes de alçar o regime mais brando.**

E, neste caso, nota-se que o sentenciado havia sido progredido ao regime semiaberto em 27/06/2022 (fl. 41) e quase 2 meses depois deferiu o pedido de progressão ao regime aberto em 12/08/2022 (fls. 44/46).

À vista disso, evidente que não faz jus à imediata progressão, diante de tais deméritos subjetivos, de modo que razão assiste ao Parquet quando pugna pela realização do exame criminológico, a fim de se avaliar de forma segura e eficaz a condição pessoal do sentenciado.

O preenchimento do requisito de ordem subjetiva vai muito além disso e se dá a partir de uma análise mais acurada do comportamento do réu durante toda a execução de pena, sendo certo que a ausência de faltas graves também não serve de suporte para a almejada progressão.

Aliás, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal não deixa dúvidas a respeito da intenção do legislador.

Aqui não se trata de penalizar o reeducando pelos crimes que cometeu, o que já foi feito pelo Juízo da condenação, mas de prudência na avaliação do mérito da progressão, **em face da gravidade dos crimes cometidos**, pois, em sede de execução, como acima, vige o princípio *in dubio pro societate*, onde a segurança da comunidade na qual o cativo será reintegrado prevalece sobre o interesse individual do condenado, sendo imprescindível a demonstração efetiva de que está assimilando a terapêutica prisional, de modo que a progressão não resulte em violação da segurança coletiva.

Cumprе ressaltar que a inserção do agravado na sociedade exige enorme cautela, mormente, cuidando-se de sentenciado com personalidade voltada para a prática de crimes, **não encontro motivos para amparar uma progressão ao regime aberto simplesmente amparado no bom comportamento do sentenciado baseado no “Boletim Informativo”, visto que demonstra ser indivíduo perigoso para a sociedade.**

A adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade.

Dessa forma, a concessão da progressão nesse caso, dependeria da avaliação do sentenciado em exame criminológico para apurar com maior profundidade o grau de regeneração do cativo e o prognóstico de recidiva delitiva, a fim de dar subsídios para o magistrado avaliar de maneira mais segura a possibilidade da concessão da benesse pretendida.

E a longa pena a resgatar também configura outro fator que demanda a permanência do sentenciado em regime intermediário para que possa refletir adequadamente sobre os atos que praticou e demonstrar de forma inequívoca que adquiriu senso de responsabilidade, disciplina, e que conseguirá conter seus instintos diante das inúmeras adversidades que enfrentará em uma nova etapa do resgate da pena em regime sem vigilância, comprovando, assim, que não sucumbirá ao crime.

Consigne-se, por fim, que a inserção prematura do sentenciado em regime aberto, não pode ser concedido como estímulo à recuperação, este que deve anteceder ao benefício pleiteado, sob risco de cair por terra todo do processo de ressocialização já realizado.

Assim, a *r.* decisão não pode prevalecer, vez que **não há nos autos prova cabal que demonstre que o recorrido se revela apto para tamanho abrandamento prisional, de modo a usufruir plenamente deste processo reeducacional, ao reverso, as peculiaridades do caso em exame exigem a submissão do sentenciado ao exame criminológico, vez que o singelo atestado de boa conduta carcerária alcançado pelo cativo não confere garantia de que a sociedade não será alvo de nova investida criminosa**, até porque o bom comportamento é simplesmente o mínimo que se pode esperar de alguém que se encontra segregado por ter cometido um crime.

Diante desse quadro, **existe grande probabilidade que volte a**

delinquir, mostrando-se necessário que seja mantido em regime semiaberto onde poderá ser melhor vigiado, sendo precipitado promovê-lo ao regime aberto, vez que, como já dito, o mero atestado de comportamento carcerário não é prova cabal do elemento subjetivo.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio in dubio pro societate, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente na sociedade por intermédio de progressões precipitadas, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras de poder retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Ora, diante desse quadro, forçoso convir que a inserção do sentenciado no regime aberto é medida temerária.

Por tais razões, deve o agravado retornar ao regime semiaberto até que seja realizado exame criminológico, presidido por comissão multidisciplinar, para que se possa constatar inequivocamente a capacidade do acusado de ser reintegrado à sociedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado ELTON JEAN MORAES retorne ao regime semiaberto, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.

Acerca do tema, esta Corte firmou orientação de que "Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor" (AgRg no HC n. 923.091/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Conforme dispõe a Súmula n. 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Além disso, "a gravidade abstrata dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência, por não serem elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena, não justificam a determinação de realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios executórios" (AgRg no HC n. 923.091/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

No caso, flagrante a ilegalidade, pois o Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo da execução

com fundamento apenas na longa pena a cumprir, na probabilidade de reincidência e na gravidade abstrata dos crimes praticados, sem apontar qualquer elemento concreto relativo à conduta do sentenciado durante a execução da pena, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do reeducando ao exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade dos delitos praticados e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, especialmente ao se considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando.

3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.682/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução." (HC n. 519.301/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019.)

2. Na espécie, verifica-se ilegalidade flagrante na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, pois não é idôneo indeferir a progressão sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata do crime, longevidade da pena, e na probabilidade de

reincidência, sem indicação de elementos concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a negativa do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 824.493/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da execução.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260479-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 929.973 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033101420158260996 00063462020228260026 33101420158260996
63462020228260026

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELTON JEAN MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON JEAN MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542455512302130155@ 2024/0260479-7 - HC 929973